

AMBIENTE E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

Despacho n.º 10567/2025

Sumário: Determina a revisão do Plano de Ordenamento da Albufeira de Montargil e a sua recondução a Programa Especial da Albufeira de Montargil (PEAM).

O Plano de Ordenamento da Albufeira de Montargil (POAM) foi publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2002, de 8 de maio, por se reconhecer a necessidade de «conciliar a conservação dos valores ambientais e ecológicos, o uso público e o aproveitamento dos recursos através de uma abordagem integrada das potencialidades e das limitações do meio, com vista à definição de um modelo de desenvolvimento sustentável para o território» (do preâmbulo do diploma).

A Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprovou as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, deixou de prever a figura dos planos especiais de ordenamento do território, determinando que fossem reconduzidos a programas.

Considerando:

O novo enquadramento jurídico dado pela lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo;

A atualização dos instrumentos de enquadramento estratégico das diversas políticas públicas e em particular da política de gestão da água e da política de ordenamento do território;

A evolução das dinâmicas e das perspetivas de desenvolvimento territorial promovidas pelos municípios, refletidas nos seus instrumentos de gestão territorial; e

A evolução da realidade ambiental e socioeconómica;

torna-se necessário proceder à revisão do Plano de Ordenamento da Albufeira de Montargil e sua recondução a programa especial de ordenamento, realizando a reponderação da estratégia e das soluções nele contidas e o desenvolvimento do conteúdo material do programa à luz do atual enquadramento legislativo e estratégico, do qual se destaca o Plano de Gestão de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica 5 — Tejo e Ribeiras do Oeste para o período 2022-2027, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2024, de 3 de abril, e o Programa Nacional de Política do Ordenamento do Território, cuja primeira revisão foi aprovada pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro.

No respeito pelos princípios da precaução e da prevenção, e tendo em conta, nomeadamente, os objetivos estabelecidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, e no artigo 20.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, impõe-se que seja elaborado o respetivo programa especial, nos termos do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação.

Os requisitos de elaboração do Programa Especial da Albufeira de Montargil, conjugados com os critérios constantes no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, determinam a sujeição deste programa à avaliação dos seus eventuais efeitos significativos no ambiente.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e no uso das competências delegadas pela Ministra do Ambiente e Energia nos termos da subalínea i) da alínea a) e da subalínea ii) da alínea b), ambas do n.º 1 do Despacho n.º 9525/2025, de 11 de agosto, da Ministra do Ambiente e Energia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 153, de 11 de agosto de 2025, determino:

1 — A revisão do Plano de Ordenamento da Albufeira de Montargil e a sua recondução a Programa Especial da Albufeira de Montargil (PEAM).

2 – O PEAM tem como finalidade identificar os recursos, valores naturais e sistemas indispensáveis à utilização sustentável da Albufeira de Montargil e definir regimes de salvaguarda dos recursos e valores naturais em presença, em particular os recursos hídricos, constituindo um instrumento de apoio à gestão da albufeira e da zona terrestre de proteção envolvente, assim como de articulação entre as diferentes entidades com competência na área de intervenção.

3 – O PEAM deve incorporar os objetivos de proteção estabelecidos no regime de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, devendo ser observado o disposto no n.º 4 do seu artigo 11.º

4 – Estabelecer como objetivos da elaboração do PEAM:

a) Assegurar a defesa e qualidade dos recursos naturais, em especial dos recursos hídricos, definindo as regras de utilização do plano de água e as normas e diretrizes para os usos e atividades da zona envolvente da albufeira que permitem atingir esse objetivo;

b) Definir regimes de salvaguarda que permitam gerir a área de intervenção do programa de acordo com a proteção e valorização ambientais e com as finalidades principais da albufeira;

c) Identificar as zonas do plano de água mais adequadas para a conservação dos valores e recursos naturais e as zonas mais aptas para atividades de recreio e lazer, estabelecendo os termos da compatibilidade e da complementaridade entre as diversas utilizações;

d) Definir a capacidade de carga da albufeira, bem como da zona terrestre de proteção a ela associada, que garanta o bom estado da massa de água (bom potencial ecológico e bom estado químico) e permita a identificação de normas e diretrizes para o uso e ocupação do solo orientadoras do planeamento municipal para uma gestão dinâmica e integrada da área objeto do programa;

e) Compatibilizar e articular, na área de intervenção, as medidas constantes dos demais instrumentos de gestão territorial e dos instrumentos de planeamento de águas, designadamente o Plano Nacional da Água, os Planos de Gestão de Região Hidrográfica e os planos específicos de gestão de águas, bem como as medidas de proteção e valorização dos recursos hídricos, nos termos previstos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial e na Lei da Água;

f) Articular e compatibilizar, na respetiva área de intervenção, os diversos regimes de salvaguarda e proteção que sobre a mesma incidem.

5 – Estabelecer que o âmbito territorial do PEAM resultará da aferição do limite da área de intervenção do POA, e compreende igualmente o plano de água e a zona terrestre de proteção da albufeira, com uma largura máxima de 1000 m contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento da albufeira, totalmente integrada nos municípios de Avis e Ponte de Sor.

6 – Cometer à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., a elaboração do PEAM.

7 – Sujeitar a elaboração do PEAM a avaliação ambiental, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua versão atual.

8 – Estabelecer, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua versão atual, que a comissão consultiva integra um representante de cada uma das seguintes entidades:

Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., que preside;

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.;

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;

Turismo de Portugal, I. P.

Administração Regional de Saúde do Alentejo;

Câmara Municipal de Avis;

Câmara Municipal de Ponte de Sor.

9 – Estabelecer que a EDP – Gestão da Produção de Energia S. A., e a Associação de Regantes e Beneficiários do Vale do Sorraia podem participar, como convidadas, nas reuniões da comissão consultiva, sendo convocada pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

10 – Estabelecer que o funcionamento da comissão consultiva é definido por regulamento interno, a elaborar e a aprovar no seio da comissão.

11 – Estabelecer que a elaboração do PEAM, incluindo a correspondente avaliação ambiental, deve estar concluída no prazo máximo de 21 meses contados a partir da data da adjudicação dos trabalhos técnicos.

27 de agosto de 2025. – O Secretário de Estado do Ambiente, João Manuel do Amaral Esteves.

319497855